



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023901-62.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRADESCO SAÚDE S/A, é apelada JACQUELINE SILVA VALE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1023901-62.2023.8.26.0005

Juízo de origem: São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional V

Recorrente(s): Bradesco Saúde S/A

Recorrido(a)(s): Jacqueline Silva Vale

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a). Henrique Berlofa Villaverde

Voto nº 2.312

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA MÉDICO-HOSPITALAR. CIRURGIAS REPARADORAS PÓS-BARIÁTRICA. Existência de pedido de realização de perícia médica para determinação do caráter (se estético ou reparador) dos procedimentos. Matéria controvertida de caráter fático, e não questão de direito, que não é passível de ser dirimida somente pela prova documental. Necessidade e pertinência da produção de perícia médica. Cerceamento de defesa configurado. Sentença anulada. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 307/313, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para “*CONDENAR a requerida a garantir (obrigação de fazer) à parte autora o tratamento médico constante no relatório de fls. 73, sob pena da aplicação de medidas sub-rogatórias ou coercitivas (como a fixação de multa diária) a serem avaliadas e determinadas em fase de cumprimento de sentença*” e “*improcedente o pedido de indenização por danos morais*”.

Pleiteia a parte recorrente o acolhimento da preliminar para aplicação do Tema 1.069 do C. STJ, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para realização de perícia médica. Caso superado o ponto, seja julgada improcedente a ação.

Para tanto, sustenta, em síntese, o cerceamento de defesa, diante da ausência de prova pericial, em ofensa ao Tema 1.069 do C.STJ. Defende a necessidade da realização da perícia médica. Discorre sobre as diretrizes de utilização (DUT) referentes aos procedimentos cirúrgicos prescritos pelo médico assistente. Cita precedentes jurisprudenciais. Assevera que os procedimentos, objeto da demanda, não possuem cobertura securitária. Aduz que o rol da ANS é taxativo. Esclarece sobre a modalidade do contrato de seguro.

Argumenta que o contrato está em consonância com o CDC. Pugna pelo provimento do apelo.

O recurso foi preparado (fls. 337/338) e não foi respondido.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso da ré comporta provimento.

A autora alegou que se submeteu a cirurgia bariátrica e que após substancial perda de peso, necessitou ser submetida a cirurgias reparadoras, descritas na inicial, mas a cobertura contratual foi negada pela ré.

Assim dispõe a súmula 102 deste E. Tribunal de Justiça: *“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”*.

No mesmo sentido, a súmula 96 desta E. Corte, de seguinte teor: *“Havendo expressa indicação médica de exames associados a enfermidade coberta pelo contrato, não prevalece a negativa de cobertura do procedimento”*.

No caso dos autos, aplicável ainda a súmula 97, também deste Tribunal, que assim dispõe: *“Não pode ser considerada simplesmente estética a cirurgia plástica complementar de tratamento de obesidade mórbida, havendo indicação médica”*.

Deve ser observado, ainda, o recente entendimento fixado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, pelo regime dos recursos repetitivos, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.870.834/SP e nº. 1.872.321/SP, processos-paradigmas do Tema nº 1069 – Plano – Saúde – Cirurgia – Plástica – Bariátrica – Cobertura, cujas teses são as seguintes:

“(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto

ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida; e

(ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.”

Na hipótese, a parte requerida insistiu pela realização de prova pericial médica (fls. 257/258) para comprovar que as cirurgias prescritas à apelada tem caráter estético.

Controvertido o caráter dos procedimentos prescritos à autora (se estéticos ou reparadores) e postulada, oportunamente, a prova pericial, respeitado o entendimento contrário, impunha-se a dilação probatória.

Por ser assim, configurado o cerceamento de defesa, assegurado às partes o “*direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz*”, na forma do artigo 369 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido a jurisprudência dessa C. Câmara:

“Apelação - Plano de saúde - Custeio - Ação de obrigação de fazer pretendendo compelir a seguradora ao custeio de cirurgias pós-bariátrica - Sentença de parcial procedência - Apelo das partes - Preliminar - Cerceamento de defesa - Ausência de perícia - Acolhida - Recurso da ré contra a determinação de custeio de cirurgias estéticas não previstas em contrato ou no rol da ANS - Necessidade de perícia para determinar o caráter

estético ou reparador das cirurgias prescritas - Tese fixada em demanda repetitiva - Tema 1.069 pelo C. STJ - Sentença anulada – Recurso provido, com determinação - (TJSP; Apelação Cível 1058045-08.2022.8.26.0002; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024);

PLANO DE SAÚDE - Ação de obrigação de fazer - Pleito cumulado com indenização por danos morais - Procedência decretada - Alegação da ré de que se trata de procedimentos estéticos, não constando do rol da ANS - Necessidade de realização de perícia médica para esclarecimentos sobre ser ou não o procedimento indicado à autora de caráter estético, consoante afirmado pela ré - Julgamento convertido em diligência. (TJSP; Apelação Cível 1014572-31.2020.8.26.0005; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/05/2024; Data de Registro: 06/05/2024)”.

Esse E. Tribunal de Justiça assim já deliberou:

PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – CIRURGIAS REPARADORAS PÓS-BARIÁTRICA – INDEMONSTRADA A NATUREZA ESTÉTICA DOS PROCEDIMENTOS - OPERADORA PEDIU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA DESINCUMBIR-SE DO SEU ÔNUS DA PROVA – (CDC, ART. 6º, INCISO VIII) – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REVELOU-SE AÇODADO – PROVA TÉCNICA IMPRESCINDÍVEL PARA VERIFICAR A

NATUREZA DOS PROCEDIMENTOS, SE DE CUNHO REPARADOR OU ESTÉTICO - ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (STJ, TEMA 1.069) - PRECEDENTES – PERÍCIA MÉDICA A SER CUSTEADA PELO PLANO DE SAÚDE QUE IMPUGNOU O RELATÓRIO MÉDICO (CPC, ART. 373, INCISO II) – SENTENÇA ANULADA, PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA – RECURSO DA RÉ PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1008443-18.2018.8.26.0704; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024);

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C DANOS MORAIS. Cirurgia pós-bariátrica. Sentença de procedência. Preliminar. Cerceamento de defesa. Ausência de perícia. Acolhida. Recurso da ré contra a determinação de custeio de cirurgias estéticas não previstas em contrato ou no rol da ANS. Posterior sobrestamento do feito por afetação ao Tema 1.069 pelo C. STJ. Fixação de tese. Necessidade de perícia para determinar o caráter estético ou reparador das cirurgias prescritas. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001629-02.2021.8.26.0278; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024);

PLANO DE SAÚDE – Obrigação de

Fazer - Pretensão da autora de compelir a Operadora ao custeio de cirurgias reparadoras após importante perda de peso decorrente de cirurgia bariátrica - Com o julgamento do Tema 1069, o STJ reafirmou a possibilidade de exclusão de cobertura de procedimentos com finalidade puramente estética, ou seja, de preocupação exclusiva do paciente com o seu embelezamento físico, consoante o art. 17, parágrafo único, II, da RN n. 465/2021 da ANS, sem afastar contudo a obrigação de cobertura de cirurgias plásticas reparadoras, complementares ao tratamento de obesidade, devidamente indicadas pelo médico assistente - Verifica-se da prescrição do médico assistente que alguns procedimentos podem ter natureza meramente estética segundo os parâmetros da SBCBM, o que enseja a dilação probatória com a realização de perícia médica – Sentença anulada de ofício. (TJSP; Apelação Cível 1000194-38.2019.8.26.0512; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Grande da Serra - Vara Única; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024).”

Nesses termos, inevitável a anulação da sentença.

ISTO POSTO, voto pelo PROVIMENTO do recurso, para anular a sentença e determinar a reabertura da fase instrutória para produção da perícia médica.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR